LEI Nº 1.582, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para delegação a terceiros, mediante licitação, dos Serviços de Transporte Coletivo no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA AUTORIZAÇÃO PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Matias Barbosas serão organizados e prestados pelo Município, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, sob os regimes público e privado.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a delegar a terceiros os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º Fica autorizado a ser instituído no Município de Matias Barbosa o Bilhete Único que permitirá a integração física e tarifária do usuário no Transporte Público Coletivo de Passageiros.

§1º A tecnologia a ser adotada para o Bilhete Único, as regras para a utilização pelo usuário e para a operação do serviço serão editadas pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e expedir normas complementares visando permitir a integração do Bilhete Único com outros modais de transporte.

Art. 3º Constituem os Serviços de Transporte Coletivo no Município de Matias Barbosa as seguintes modalidades de serviço:

I - Estrutural;

II - Fretado;

III - Especiais

§1º O Serviço Estrutural será composto pelo conjunto de linhas que atendem a demandas elevadas, devendo funcionar como referência para integração das diversas regiões da cidade.

§2º O Serviço Fretado, atividade econômica privada de interesse do Município, restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, será prestado mediante condição previamente contratada entre as partes, obedecidas às normas gerais fixadas em regulamentação específica.

§3º Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I e II deste artigo e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES NA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º Os serviços de transporte coletivo no Município de Matias Barbosa sujeitam-se aos seguintes princípios:

I - Acessibilidade urbana como um direito universal;

II - Desenvolvimento sustentável da cidade;

III - Eficiência e eficácia na prestação dos serviços;

IV - Transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;

V - Diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;

VI - Incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes visando a redução das diversas formas de poluição ambiental e melhoria da qualidade do ar;

VII - Universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

VIII - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definidas no Plano Diretor e, no que couber, no Estatuto da Cidade;

IX - Boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

X - Planejamento e organização do sistema considerando as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

XI - Prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

Art. 5º O Serviço de Transporte Coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º Na execução dos Serviços de Transporte Coletivo o Poder Executivo Municipal observará os direitos e obrigações dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, e em especial:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Poder Executivo Municipal e dos operadores as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;

IV - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - Participar da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 7º Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na regulamentação vigente, editais e contratos e em especial:

I - Prestar todas as informações solicitadas;

II - Efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - Operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Executivo Municipal;

V - Utilizar somente veículos licenciados no Município que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vista a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar os serviços e as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas;

XI - possuir, no Município de Matias Barbosa, escritório administrativo, garagens e demais equipamentos utilizados na prestação do serviço.

Art. 8º Para atendimento ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço e a examinar toda e qualquer documentação, ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros dos operadores contratados e dos demais prestadores de serviço de transporte no Município de Matias Barbosa.

Capítulo III
DO REGIME, DA EXPLORAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º O Serviço Estrutural será explorado em regime de concessão, outorgado mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 10. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem a prévia anuência do Poder Executivo Municipal implicará na caducidade da concessão.

Art. 11. Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços de transportes coletivos de passageiros do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede o Poder Executivo Municipal de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará entre outros critérios:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação;

II - a definição da área, a modalidade e a forma de prestação dos serviços de concessão e de permissão;

III - as características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Capítulo IV
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE TRANSPORTE

Art. 14. Compete ao Poder Executivo Municipal na gestão dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros:

I - planejar, formular e implementar a política global dos serviços de transportes, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - outorgar concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo ou individual, através de licitação nos termos da legislação vigente;

III - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo ou individual, bem como sobre as infrações e penalidades aplicáveis, para complementar os regulamentos e a legislação vigente;

IV - aplicar as penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras das diversas modalidades de transporte;

V - planejar, implantar, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

VI - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos;

VII - cobrar e arrecadar multas, preços públicos e taxas referentes aos serviços de transportes e associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo;

IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros temas que envolvam esse sistema;

X - definir a tecnologia para eventual implantação do bilhete eletrônico que possibilite integração com outros sistemas e modalidades de transportes municipais e intermunicipais;

XI - planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;

XII – gerenciar se implantado, o Sistema de Compensação de Receitas;

XIII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos na execução dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas, de esclarecimento e outras;

XIV - praticar todos os atos e exercer todas as demais atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

Capítulo V
DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, especialmente:

I - qualidade do serviço prestado;

II - regularidade da operação;

III - estado geral da frota;

IV - eficiência administrativa;

V - qualidade do atendimento;

VI - satisfação dos usuários.

§1º Sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação serão considerados para medir o desempenho dos operadores a quantidade de penalidades aplicadas, o índice de cumprimento das viagens programadas, o resultado da inspeção veicular da frota, o cumprimento das obrigações contratuais, o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários e pesquisa de opinião pública.

§2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e como um dos itens de avaliação para prorrogação de contratos.

Capítulo VI
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 16. A gestão financeira dos recursos provenientes do Sistema de Transporte Coletivo será realizada pelo Departamento de Finanças, que poderá fazê-lo de forma compartilhada, direta ou por delegação.

Art. 17. Tarifa é o valor fixado pelo Poder Executivo Municipal e preservado pelas regras desta Lei, pago pela contraprestação do serviço de transporte.

Art. 18. Remuneração é o valor pago aos operadores do serviço concedido ou permitido nos termos do edital e do contrato.

Art. 19. A remuneração dos Serviços Estrutural será feita com base no número de passageiros transportados, atendidos os padrões de qualidade do serviço definidos, bem como as regras estabelecidas no edital de licitação.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá incluir no orçamento público os valores necessários para o equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária.

Art. 21. Para a fixação das tarifas serão considerados entre outros aspectos:

I - as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários;

II - a estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§1º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 22. Poderá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, por meio de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro que venha a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Os recursos provenientes da venda antecipada de passagens deverão ser controlados com publicidade e transparência, com escrituração contábil específica, indicando especialmente:

I - receitas das vendas antecipadas;

II - transferências efetuadas aos operadores a título de remuneração da prestação dos serviços ou de antecipação de receita;

III - despesas operacionais;

IV - receitas e despesas financeiras.

Art. 24. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo VII
DAS PENALIDADES

Art. 25. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, serão aplicadas aos operadores as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - intervenção na execução dos serviços;

IV - retenção, remoção ou apreensão do veículo;

V - afastamento temporário ou suspensão do operador e ou da tripulação;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Poder Executivo.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I - definição e enquadramento das infrações para as penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 27. A execução de qualquer modalidade de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sem autorização do Poder Concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR – MG, UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vigentes na época do efetivo pagamento.

§1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro para cada reincidência.

§3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Art. 28. A operação de linhas intermunicipais e interestaduais em itinerários diversos dos autorizados caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Capítulo VIII
DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 29. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculado ao serviço.

§2º A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, que designará o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites da medida.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal, através do interventor designado, deverá no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços ao operador, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Art. 31. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida ao operador, procedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Capitulo IX
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 32. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e falecimento ou incapacidade do titular em caso de autônomo ou empresa individual.

§1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Executivo Municipal contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Executivo Municipal, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Executivo Municipal de todos os bens reversíveis.

Art. 33. Nos casos de advento do termo contratual ou da encampação, o Poder Executivo Municipal procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida ao operador.

Art. 34. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 35. A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo 35 desta Lei.

Art. 36. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo Municipal, a declaração de caducidade, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais.

Art. 37. A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Executivo Municipal quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente justificada e comprovada;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Executivo Municipal no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§1º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicar à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo mínimo de 10 dias úteis para corrigir as falhas apontadas.

§3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada ao longo do processo.

§4º A indenização será devida na forma desta Lei e do contrato, descontados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela contratada.

§5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Executivo Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal e Interestadual deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Matias Barbosa, previamente, aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Departamento de Transportes deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

Art. 39. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

Art. 40. O Departamento Municipal de Transporte poderá delegar à Empresa Municipal eventualmente criada para gestão dos serviços de transportes e trânsito no Município, suas atribuições, no todo ou em parte, respeitadas as atividades administrativas indelegáveis.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Matias Barbosa, 16 de setembro de 2022.

.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dado publicidade Ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1 ° do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 16 de 09 de 22

Servidor Responsável